



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 496/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025

SÚMULA: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cruzeiro do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cruzeiro do Sul, entre eles:

- I - Morteiros;
- II - Bombas;
- III - Fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - Foguetes com flecha de apito;
- V - Qualquer artefato que cause barulho.

§ 1º - Excetua-se da regra prevista neste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se tanto para ambientes abertos ou fechados, em áreas públicas ou privadas, em todo o território do município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - O manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício em desconformidade com esta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades nela previstas.

Art. 3º - Será admitido o uso de fogos de artifício sem estampido, conhecidos como "fogos de vista", aqueles que produzem apenas efeitos visuais e ruídos de baixa intensidade.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício sem barulho aqueles classificados como Classe A, com efeito predominantemente luminoso e nível sonoro máximo de até 65 decibéis, conforme o Decreto Federal nº 4.238/1942, e observadas as normas técnicas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta Lei caberá à Polícia Militar do Estado do Paraná, por meio do seu destacamento no Município de Cruzeiro do Sul, sem prejuízo da atuação dos órgãos de fiscalização municipal no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º - As denúncias relativas à soltura, queima, utilização ou manuseio de fogos com estampido deverão ser direcionadas diretamente à Polícia Militar do Estado do Paraná e, quando aplicável, aos órgãos municipais de fiscalização.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação será procedida a orientação sobre a presente legislação, seguida de advertência, com a solicitação para cessação da irregularidade;

II - Na segunda será realizada autuação, intimação para cessação da irregularidade e apreensão do material, com perdimento destes;

III - Na terceira autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento;

IV - Na quarta autuação, multa, apreensão do material irregular com perdimento e comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal;

V - Os valores das multas serão os seguintes:

- a) Primeira multa, prevista no inciso III: 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM para pessoa física ou jurídica;
- b) segunda multa, prevista no inciso IV: 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM para pessoa física ou jurídica;

VI - Todas as sanções aplicam-se ao manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, de artifícios ou de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo, quando da sanção desta Lei, comunicará formalmente o Comando da Polícia Militar local e as entidades de proteção animal, ambiental e de apoio a pessoas com TEA, para que tomem ciência e ajam em conformidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessário, emitir ato normativo para regulamentar a operacionalização da presente legislação.

Art. 10 - Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal promover ações para a publicidade e conscientização da presente lei municipal junto a sociedade cruzeirense, com a participação dos todos os segmentos públicos, associações e entidades da sociedade civil constituídas, que atuarão em conjunto na ampla divulgação e no cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 29 DE AGOSTO DE 2025.**

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 496/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Vimos por meio deste, encaminhar para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 496/2025 que em sua Súmula: “ Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cruzzeiro do Sul, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo atender a uma crescente demanda da sociedade, que vem manifestando preocupação com os efeitos negativos provocados pelos fogos de artifício com estampido. É de conhecimento público que o barulho causado por esses artefatos impacta diretamente a saúde e o bem-estar de idosos, crianças, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais domésticos e silvestres.

Estudos científicos comprovam que pessoas com sensibilidade sensorial, especialmente indivíduos com TEA, podem apresentar quadros severos de crises, ansiedade, automutilação e até convulsões, quando expostas a sons intensos e inesperados, como ocorre com o estampido dos fogos. Situação semelhante ocorre com idosos acamados, enfermos, bem como com animais, que frequentemente entram em estado de pânico, podendo até ocasionar fugas, acidentes e óbitos.

Importante destacar que o projeto não proíbe a utilização de fogos de artifício com efeitos visuais, conhecidos como “fogos de vista”, que não produzem estampidos ou produzem barulhos de baixa intensidade, permitindo que festas e comemorações mantenham seu brilho, sem os impactos nocivos do ruído.

Destaca-se, ainda, que o projeto estabelece, de forma expressa, que a fiscalização quanto ao cumprimento de suas disposições será exercida pela Polícia Militar do Estado do Paraná, em virtude de sua atuação permanente no município, de seu poder de polícia e de sua capacidade operacional para realizar atendimentos de forma célere e eficaz, especialmente nas situações de flagrante e nas demandas oriundas de denúncias da população.

Ressalta-se que essa atribuição se dará sem prejuízo da atuação dos órgãos municipais de fiscalização, que continuarão a exercer suas competências legais dentro dos limites de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

Quanto às penalidades resultando em multas, optou-se por vincular à Unidade Fiscal Municipal – UFM, que neste exercício de 2025 está em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), o que assegura a atualização automática dos valores, sem a necessidade de constantes revisões, garantindo eficácia e coerência com o sistema tributário municipal.

Ressalta-se ainda que este projeto está plenamente amparado na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), bem como na proteção ao meio ambiente, à saúde pública e à proteção dos animais, além de estar em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a constitucionalidade de leis municipais similares.

Por fim é de competência dos Poderes Executivo e Legislativo zelarem pelo bem estar da sociedade cruzeirense, conforme previsto em nossa Lei Orgânica, em especial em seus artigos 7º e 8º.

Certo da importância do tema e sua relevância, para ambos os poderes do município de Cruzeiro do Sul e, sempre contando com a cordial atenção de Vossas Senhorias, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, que nesta oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 29 DE AGOSTO DE 2025.**

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -